



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000719-97.2023.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB CREDICITRUS, é apelado ANDERSON ELIAS DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000719-97.2025.8.26.0538

Apelante: Cooperativa de Crédito – Sicoob Credicitrus

Apelado: Anderson Elias de Santana (Justiça Gratuita)

Interessado: RL Fire Engenharia Ltda.

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras

Juiz de 1ª Instância: Dr. Felipe Roque Cavasso

Voto nº 14.603

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Preliminares afastadas. Duplicatas mercantis. Incontrovertida ausência de lastro para a emissão dos títulos. Utilização indevida dos dados pessoais do apelado. Inexigibilidade dos débitos bem reconhecida na primitiva instância. Danos morais, todavia, não caracterizados em relação à apelante. A cobrança irregular das duplicatas constitui mero aborrecimento. Inexistência de protesto dos títulos ou apontamento nos cadastros de inadimplentes. Responsabilidade civil da recorrente não caracterizada. Sentença reformada, para afastar a responsabilidade solidária da apelante em relação ao pagamento de indenização. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta pela corré Sicoob Credicitrus contra a r. sentença de fls. 254/259, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em face da apelante por falta de interesse de agir do apelado e impossibilidade jurídica do pedido; b) no mérito, não compete à recorrente verificar a validade do negócio jurídico subjacente, visto ser endossatária de boa-fé; c) as exceções pessoais do devedor contra o tomador são inoponíveis ao endossatário de boa-fé; d) colaciona doutrina e jurisprudência em seu favor; e) inexistente dano moral; f) pugna pelo afastamento da indenização e, subsidiariamente, pela redução do valor (fls. 266/282).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 298/306).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais promovida pelo apelado, cujos pedidos iniciais foram acolhidos nos seguintes termos (259):

“(…)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

- (i) declarar a inexigibilidade dos débitos representados pelos boletos de fls. 62/65 e respectivas duplicatas frente ao autor;*
- (ii) condenar as rés, de forma solidária, a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de*

indenização por danos morais, com atualização monetária, a contar deste arbitramento, pelo IPCA, e juros de mora, contados do comparecimento espontâneo da primeira ré aos autos (21/08/2023 – fl. 30), de 1% ao mês, até 26/08/2024, e depois pela Selic, deduzido o IPCA.

Concedo a tutela provisória de urgência, a fim de impor à ré Cooperativa de Crédito Credicitrus a obrigação de não fazer, consistente em se abster de efetuar atos de cobrança dos débitos ora declarados inexigíveis, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por cada cobrança indevida, limitada ao teto de R\$ 20.000,00.

Expeça-se carta de intimação (súmula 410 do STJ).

Condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (...)”.

Daí o inconformismo.

Prima facie, afasta-se a preliminar de falta de interesse processual.

Cediço que o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodium, 2012, p. 225).

In casu, a pretensão deduzida na exordial tinha como escopo o reconhecimento da inexistência do débito consubstanciado nas duplicatas mercantis de fls. 62/65, endossadas à recorrente.

Ora, como a pretensão inicial se funda na ausência de lastro para emissão dos títulos, fica clara a necessidade e utilidade da propositura da presente demanda para a obtenção do reconhecimento da inexistência do débito *sub judice*, além do cancelamento das cobranças e o recebimento de indenização por danos morais.

Configurado, portanto, o interesse de agir.

Outrossim, não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

Repise-se, a pretensão inicial consiste na declaração de inexistência de débito, com fundamento na ausência de lastro para emissão das duplicatas, o que, à evidência, é perfeitamente compatível com o nosso ordenamento jurídico.

Afasta-se as preliminares suscitadas que dispensam maiores considerações.

No mérito, o recurso comporta acolhimento.

Do exame do autos identifica-se que a narrativa inicial restou incontroversa, ou seja, as duplicatas mercantis de fls. 62/65 foram

emitidas sem lastro, estando correto o *decisum* ao declarar a inexigibilidade dos débitos correlatos, *in verbis*:

“(…)

No caso, não ficou demonstrado nenhum negócio em benefício do autor ou que ele tenha recebido mercadorias ou serviços. A corré RL Fire alegou que os títulos diziam respeito a aquisição de produtos por seu ex-empregado. Porém nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Não há documentos que comprovem que o autor foi recebedor de produtos ou serviços. Os títulos foram emitidos depois de um ano do término do contrato de trabalho.

(…)

Ausente prova da causa subjacente, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos.” (fls. 256/257).

Nesse cenário, a cerne da controvérsia trazida no recurso limita-se à caracterização ou não de responsabilidade civil da apelante, na qualidade de endossatária dos títulos.

Pois bem. Indubitável que os títulos são inidôneos, logo, carentes de lastro, visto que foram emitidos em decorrência de fraude cometida pela ex-empregadora do autor, a corré RL Fire Engenharia Ltda,

Note-se que os danos extrapatrimoniais restaram caracterizados ante a utilização indevida dos dados pessoais do autor para a emissão das duplicatas “frias”.

Como bem se pronunciou o Juiz singular, cujo excerto transcreve-se:

“(…)

O autor foi cobrado por dívida que ele não contraiu. Seus dados pessoais foram indevidamente utilizados pela ex-empregadora, circunstâncias que ensejam clara violação de sua tranquilidade. Além disso, precisou ajuizar ação judicial para questionar esses débitos, despendendo tempo útil e dinheiro para resolver uma situação a qual não deu causa.”
(fls. 258 – g.n.).

No entanto, a conduta acima descrita não teve a participação da apelante.

Não se ignora que a recorrente recebeu os títulos por endosso translativo, nos termos do Contrato/Borderô – Antecipação de Duplicatas de fls. 59/60. Em decorrência, era sua obrigação aferir previamente a existência de efetiva causa subjacente para os respectivos saques antes de promover a cobrança dos débitos e eventual protesto.

Contudo, as duplicatas foram encaminhadas ao autor para pagamento, porém não foram levadas a protesto, nem os débitos foram incluídos nos cadastros de inadimplentes, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira ré.

Ademais, inexistiu notícia quanto a eventual cobrança vexatória perpetrada em relação ao demandante.

Frise-se, em princípio, a cobrança indevida gera mero aborrecimento.

Nas palavras do ilustre Desembargador Spencer Almeida Ferreira, integrante desta 38ª Câmara:

“(…)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se vislumbra nos autos qualquer repercussão social negativa da cobrança indevida, ou seja, não houve cobrança vexatória, nem publicidade da mesma, tampouco foi demonstrado abalo à honra da autora.

O panorama descrito configura mero dissabor, não podendo ser alçado à categoria de dano moral, sob pena de banalização do instituto (...).” (Apelação Cível 1000652-20.2021.8.26.0404; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2021; Data de Registro: 01/11/2021).

No mesmo sentido, seguem precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EFEITO SUSPENSIVO - Análise prejudicada pelo julgamento da demanda alcançado pela análise meritória da causa - PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - **Cobrança indevida de valores** - Ocorrência - Lançamento

em duplicidade de compra efetuada pela autora com o seu cartão de crédito - Ressarcimento do valor lançado indevidamente na fatura - Manutenção - Incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da citação - Não acolhimento - Discussão dos autos está relacionada à indenização por dano material fixada em razão de responsabilidade civil contratual - Aplicação do disposto na Súmula nº 43, do STJ e no art. 405, do Código Civil. **DANO MORAL - Não ocorrência - Indenização - Descabimento - Abalo à imagem, nome e crédito da autora no mercado de consumo e na sociedade - Não caracterização - Incômodos ou dissabores de natureza como esta em exame não caracterizam o dever de indenizar** - Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível 1001050-12.2023.8.26.0334; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais - Parcial procedência - Cessão de crédito - Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira cedente - Descabimento - Cessão de título sem lastro - Preliminar rejeitada - Responsabilidade solidária - Cobranças indevidas - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas cobranças - Réus, porém, que não apresentaram prova alguma neste sentido - Regularidade dos débitos não evidenciada -

Inexigibilidade das dívidas que deve ser reconhecida – **Inexistência, contudo, de ato ilícito a ensejar a obrigação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito** – Simples aborrecimento ou transtorno individual com as cobranças indevidas e necessidade de ajuizar ação judicial que não gera, por si só, o dever reparatório – Ausência de prova do abalo sofrido – Verba honorária que comporta majoração – Recurso do autor parcialmente provido e improvido o do réu. (Apelação Cível 1047714-88.2022.8.26.0576; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024) (g.n.).

Inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Protesto indevido – Alegação de incompetência do juízo, pela subsunção do valor da causa ao limite pecuniário estabelecido no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95 – Não reconhecimento – Exercício do direito de ação perante o Juizado Especial Cível que é facultativo (opcional) ao autor – Enunciado 1 do FONAJE – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Preliminar afastada. Inexigibilidade de débito – Cobrança de dívida já paga – Apresentação indevida de título a protesto, oportunamente estornado, com retirada antes de sua lavratura e registro – Fatos incontroversos – Questões superadas – Reconhecimento – Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – **Protesto não caracterizado – Mera intimação para pagar**

ou justificar a recusa ao pagamento, sob pena de protesto, que configura medida cartorária, prévia ao protesto do título em si – Precedentes jurisprudenciais – Inocorrência de restrição ou apontamento restritivo – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Danos morais não comprovados pela autora – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão indenizatória afastada – Procedência apenas parcial da demanda – Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso provido. (Apelação Cível 1000610-53.2020.8.26.0097; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022) (g.n.).

Não há falar, portanto, em responsabilidade solidária da recorrente quanto ao pagamento da indenização estabelecida na primitiva instância.

Logo, reforma-se parcialmente a sentença para excluir a obrigação da apelante quanto ao pagamento da indenização por danos morais arbitrada na origem, anotando-se que o pagamento é de responsabilidade integral da corré LR Fire. Fica mantida quanto o restante.

Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), já equilibrada a sucumbência mínima do autor, arcará a corré RL Fire Engenharia Ltda. com 80% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na integralidade que ficam mantidos em 10% sobre o valor atualizado da causa. A corré Sicoob Credicitrus deverá arcar com os 20% restantes.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora